REGULAMENTO (CEE) Nº 2472/91 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1991

que fixa, para a campanha de 1991/1992, os montantes reguladores aplicáveis à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, de certos produtos do sector vitivinícola provenientes de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 123º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 480/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo dos montantes reguladores aplicável às trocas comerciais de certos produtos do sector vitivinícola entre a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, e Espanha [1], e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que a aplicação das regras determinadas pelo Regulamento (CEE) nº 480/86 conduz à fixação dos montantes reguladores, tendo em conta, nomeadamente, os preços verificados no mercado espanhol e no mercado da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, no nº 2, alínea a), do artigo 123º do Acto de Adesão, se prevê que seja cobrado um montante regulador para os vinhos de mesa; que é necessário determinar os vinhos de mesa considerados, para a aplicação desta medida comum, que estejam em estreita relação económica com cada um dos tipos de vinho de mesa;

Considerando que não estão preenchidas as condições referidas no nº 2, alínea b), do artigo 123º do Acto de Adesão; que, em consequência, a fixação de montantes reguladores aplicáveis aos produtos do sector vitivinícola, excluindo o vinho de mesa, não se justifica;

Considerando que é conveniente precisar que os códigos utilizados para os montantes reguladores são os da Nomenclatura Combinada, tal como definidos pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum [2], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2242/91 [3]; que os códigos adicionais são definidos nos quadros do apêndice do anexo do presente regulamento e que o número dos quadros indicado se refere ao capítulo indicado nas duas primeiras posições dos códigos da Nomenclatura Combinada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1991/1992, os montantes reguladores referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 480/86 são fixados para os produtos constantes do anexo.

Artigo 2º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, são considerados em estreita relação económica com o vinho de mesa do tipo A I os vinhos de mesa brancos, que não pertencem aos tipos A I, A II ou A III.

O montante regulador que lhes é aplicável é o previsto, respectivamente, para os vinhos de mesa com os quais estão em relação.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

[1] JO nº L 54 de 1. 3. 1986, p. 2.

[2] JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

[3] JO nº L 204 de 27. 7. 1991, p. 21.

ANEXO

Código NC	Quadro	Código adicional	Notas	Montantes reguladores
2204 29 25	22-11	7478	(2)	4,44
		7479	(2)	4,44
		7480	(2)	5,07
		7481	(2)	5,07
		7482	(1)	0,20
		7483	(1)	0,20
2204 29 29	22-12	7487	(2)	3,33
		7488	(2)	3,33
2204 29 35	22-14	7498	(2)	4,44
		7499	(2)	5,07
		7514	(1)	0,20
		7518	(1)	0,20
2204 29 39	22-15	7524	(2)	3,33

(1) Ecus por % vol e hectolitro (título alcoométrico volúmico total, tal como definido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 822/87).
(2) Ecus por hectolitro de produto.

Apêndice do anexo

CÓDIGOS ADICIONAIS (EXTRACTOS)

CAPÍTULO 22

TABELA 22-11

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 25	– Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Do tipo A II como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – – Com um teor alcoólico adquirido :	
	– – – – Não inferior a 9 % vol e não superior a 13 % vol	7478
	– – – – Outros	7479
	– – Do tipo A III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – – Com um teor alcoólico adquirido :	
	– – – – Não inferior a 9 % vol e não superior a 13 % vol	7480
	– – – – Outros	7481
	– – Retsina	7482
	– – Outros	7483
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I, no documento comercial ou no documento comercial aprovado com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner	7595
	– – Outros	7596
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7484
	– – Outros	7486

TABELA 22-12

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 29	– Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Do tipo R III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – – Com um teor alcoólico adquirido :	
	– – – – Não inferior a 9 % vol e não superior a 13 % vol	7487
	– – – – Outros	7488
	– – Retsina	7489
	– – Outros	7490
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I, no documento comercial ou no documento comercial aprovado com a denominação de cepa Portugieser	7597
	– – Outros	7598
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7491
	– – Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7492
	– – Outros	7493

TABELA 22-14

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 35	– Vinhos de mesa na acepção da definição do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Do tipo A II como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7498
	– – Do tipo A III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7499
	– – Retsina	7514
	– – Outros	7518
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I, no documento comercial ou no documento comercial aprovado com a denominação de cepa Riesling ou Sylvaner	7599
	– – Outros	7614
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7519
	– – Vinhos licorosos referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7643
	– – Outros	7523

TABELA 22-15

Código NC	Designação das mercadorias	Código adicional
2204 29 39	– Vinhos de mesa na acepção da definição constante do nº 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 :	
	– – Do tipo R III como definido no anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87	7524
	– – Retsina	7525
	– – Outros	7526
	– Vinhos dos países terceiros :	
	– – Que se apresentam no documento V I, no documento comercial ou no documento comercial aprovado com a denominação de cepa Portugieser	7618
	– – Outros	7619
	– Outros :	
	– – Vinho novo ainda em fermentação referido no nº 11 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7527
	– – Vinhos licorosos referidos no nº 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87	7644
	– – Mostos de uvas frescas amuados com álcool, na acepção da nota complementar 4, alínea a), do capítulo 22 da Nomenclatura Combinada	7528
	– – Outros	7529